

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GRAZIELE TAVARES PESCADEA

**OS REFLEXOS CÍVIS DA AUTOINCRIMINAÇÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

PONTES E LACERDA - MT

2025

GRAZIELE TAVARES PESCADA

**OS REFLEXOS CIVIS DA AUTOINCRIMINAÇÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia submetido à Faculdade de
linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas
– FALCAS, Universidade Estadual do Mato
Grosso, para obtenção do título acadêmico de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Misael de Souza Rosa Pescada

PONTES E LACERDA - MT

2025

GRAZIELE TAVARES PESCADA

**OS REFLEXOS CIVIS DA AUTOINCRIMINAÇÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. ESP. MISAEL DE SOUZA ROSA PESCADA,
ORIENTADOR
UNEMAT” Campus Pontes e Lacerda”

MEMBRO: PROF. ESP. FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIDA,
AVALIADOR
UNEMAT” Campus Pontes e Lacerda”

MEMBRO: PROF. ESP. MARCOS VINICIUS SANTOS GUIMARÃES, AVALIADOR
UNEMAT” Campus Pontes e Lacerda”

À Deus, que me sustentou.

A meu pai, que é o meu maior exemplo de dedicação e honestidade.

À minha mãe, que cuidou da minha filha com tanto amor para que eu pudesse me dedicar aos estudos.

À minha filha, que é meu principal combustível.

A meu marido, que é meu grande incentivador.

À minha avó Maria de Lourdes (*in memoriam*), que foi alfabetizada aos 50 anos e me ensinou, com o próprio exemplo, o valor da educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me sustentar nos momentos mais difíceis e por conduzir meus passos quando tudo parecia incerto.

Aos meus pais, que com amor e exemplo me ensinaram a sonhar e lutar. Pai, obrigada por estar sempre pronto a me ajudar. Mãe, sua amizade e apoio foram meu alicerce. Vocês são tudo para mim.

Ao meu esposo Gustavo, que acreditou em mim mesmo quando eu não acreditava. Seu apoio me deu forças para seguir e acreditar que sou capaz.

À minha filha Luiza, que aos 15 dias de vida conheceu a UNEMAT, no dia em que fiz minha matrícula. Filha, você é o maior motivo pelo qual nunca desisti.

À minha amiga Karolina, obrigada por ser meu refúgio nos dias difíceis, por ouvir meus desabafos, me acolher e proferir palavras que sempre me impulsionaram.

À Ana Paula, que me deu a notícia que mudou tudo: “você passou no curso de Direito”. Sua voz foi a luz quando tudo parecia escuro.

Agradeço também à minha tia Quézia e à minha prima Larissa, por tornarem a vida mais leve, alegre e cheia de festa. Aos meus avós, Ermelindo Tavares e Josefa Maria (in memoriam), por me darem uma infância cheia de amor e lembranças que levo comigo até hoje. Suas lembranças permanecem vivas em mim e se tornam luz nos dias escuros.

E aos amigos de faculdade, Rogério, Lígia e Beatriz, obrigada por tornarem essa jornada mais leve, divertida e memorável.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem-sucedidos.”

Provérbios 16:3

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal e instituído pela Lei nº 13.964/2019, representa um marco na consolidação da justiça penal negociada no Brasil. Embora proporcione maior celeridade e eficiência à persecução penal, sua exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para celebração do acordo levanta sérias preocupações quanto ao respeito ao princípio da não autoincriminação. A presente monografia analisa os impactos dessa exigência na esfera cível, especialmente no que tange à utilização da confissão como prova em ações de responsabilidade civil por danos materiais e morais. A partir da pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa, o trabalho investiga se tal prática compromete direitos fundamentais do investigado e em que medida o uso da confissão fora do processo penal representa um risco à segurança jurídica. Também são discutidas propostas de aperfeiçoamento normativo, com o objetivo de restringir os efeitos da confissão ao âmbito penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; ANPP; autoincriminação; confissão.

ABSTRACT

The Non-Prosecution Agreement (ANPP), provided for in article 28-A of the Code of Criminal Procedure and instituted by Law No. 13,964/2019, represents a milestone in the consolidation of negotiated criminal justice in Brazil. Although it provides greater speed and efficiency to criminal prosecution, its requirement of a formal and detailed confession as a condition for entering into the agreement raises serious concerns regarding respect for the principle of non-self-incrimination. This monograph analyzes the impacts of this requirement in the civil sphere, especially with regard to the use of confession as evidence in civil liability actions for material and moral damages. Based on doctrinal, jurisprudential and normative research, the work investigates whether such practice compromises the fundamental rights of the investigated party and to what extent the use of confession outside of criminal proceedings represents a risk to legal certainty. Proposals for normative improvements are also discussed, with the aim of restricting the effects of confession to the criminal sphere.

Keywords: Non-Prosecution Agreement, ANPP, self-incrimination, confession.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONFISSÃO FORMAL	11
2.1 Histórico de Surgimento	11
2.2 Das Condições	13
2.3 A Origem da Confissão.....	14
2.4 A Confissão no ANPP	15
2.5 Da Homologação do ANPP.....	16
3 A AUTOINCRIMINAÇÃO E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL	18
4 A NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO NO ANPP E SUA REPERCUSSÃO CIVIL	19
4.1 Responsabilidade Civil.....	21
4.2 A Utilização Da Confissão Do ANPP Como Meio De Prova No Processo Civil	22
5 REFLEXOS PATRIMONIAIS DA CONFISSÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS	24
5.1 Danos Materiais: Reconhecimento Da Obrigação De Reparação	25
5.2 Danos Morais: Reflexos Da Confissão Na Esfera Extrapatrimonial.....	25
6 LIMITAÇÕES E CAUTELAS NA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO	26
6.1 Limitações e Cautelas na Utilização da Confissão no ANPP.....	26
6.2 O Consentimento Viciado e a Pressão Estrutural no ANPP	28
7 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO	29
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 — popularmente conhecida como “Pacote Anticrime” —, representa um marco de grande relevância na evolução do Direito Processual Penal brasileiro. Foi inspirado em modelos de justiça negocial de ordenamentos jurídicos de outros países, como o norte-americano *plea bargain*, o ANPP visa descongestionar a justiça penal, garantindo celeridade, eficiência e menor burocratização ao tratamento de infrações penais de menor gravidade. Sua finalidade é a redução da sobrecarga dos tribunais, evitando a judicialização desnecessária, com o objetivo de alcançar uma solução consensual.

Contudo, o que se apresenta como uma “solução eficiente e moderna” para o nosso sistema penal traz consigo uma exigência que tem gerado intensos debates jurídicos e sociais: a condição obrigatória de confissão formal do investigado para a celebração do acordo. Essa imposição da confissão prévia, como requisito indispensável para a concessão do benefício, suscita sérias preocupações no tocante ao respeito às garantias constitucionais, especialmente o princípio do *nemo tenetur se detegere*, popularmente conhecido como princípio da não autoincriminação, previsto no pacto internacional dos direitos civis e políticos (art. 14,3ºg), na convenção americana sobre direitos humanos (art. 8º, parágrafo 2º,g) e consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

A necessidade de confissão prévia, ainda que maquiada de caráter voluntário, levanta questões sobre sua compatibilidade com o devido processo legal e com a preservação da dignidade da pessoa humana no âmbito penal. Além do mais, outra problemática de grande relevância que surge é: quais serão os efeitos da confissão realizada no contexto do Acordo de Não Persecução Penal na esfera cível. Sendo mais específico, surgem brechas para o questionamento sobre a possibilidade de a autoincriminação, inicialmente realizada para fins penais, ser utilizada como elemento probatório em demandas de responsabilidade civil, posteriormente gerando obrigações patrimoniais decorrentes da reparação de danos materiais e morais.

Dito isso, surgem as seguintes dúvidas: a confissão obtida no âmbito do ANPP pode ser validamente empregada para fundamentar pretensões indenizatórias? Haveria violação ao princípio constitucional da não autoincriminação ao permitir o

aproveitamento dessa manifestação de vontade no processo civil? Quais deveriam ser os limites necessários para a proteção dos direitos fundamentais do agente?

Portanto, a proposta deste trabalho é analisar criticamente os reflexos civis bem como as possíveis consequências materiais e morais advindas dessa confissão no âmbito da responsabilidade civil da confissão exigida no Acordo de Não Persecução Penal, avaliando sua compatibilidade com princípios constitucionais. Para isso, serão examinados os fundamentos teóricos do princípio da não autoincriminação, a natureza jurídica da confissão no ANPP, a admissibilidade da prova no processo civil e as diretrizes jurisprudenciais que vêm sendo firmadas sobre a matéria.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONFISSÃO FORMAL

A princípio será abordado o surgimento do ANPP em um breve histórico, posteriormente abordar sua definição jurídica.

2.1 Histórico de Surgimento

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento jurídico introduzido no ordenamento brasileiro como uma medida de justiça penal negocial, voltada à racionalização do sistema penal e à efetivação de uma justiça mais célere, consensual e eficiente. Seu surgimento reflete a transição do paradigma tradicional acusatório-penal, baseado exclusivamente na persecução penal e condenação, para um modelo que privilegia alternativas consensuais, alinhadas à ideia de justiça restaurativa e à economia processual.

Comumente conhecida como “Pacote Anticrime”, a Lei nº 13.964/2019 foi proposta pelo então Ministro Sérgio Moro. O ANPP passou a integrar o artigo 28-A do Código de Processo Penal, conferindo à figura do Ministério Público a possibilidade de propor ao investigado, ainda na fase pré-processual, um acordo que, uma vez cumprido, impede o oferecimento da denúncia e extingue a punibilidade.

Contudo, a ideia que sustenta o ANPP não surgiu abruptamente com o Pacote Anticrime. Desde a década de 1990, o Brasil já vinha discutindo alternativas penais para o enfrentamento da crise do sistema de justiça criminal. A promulgação da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), foi um marco nesse processo, ao introduzir mecanismos como a transação penal e a suspensão

condicional do processo, que inauguraram uma lógica de consensualidade no sistema penal brasileiro, ainda que destinadas apenas às infrações de menor potencial ofensivo. (importante destacar que o *SURDIS PROCESSUAL* é cabível tanto na IMPO quanto nas demais infrações penais cuja pena mínima seja inferior a 1 ano – art. 89 da Lei 9.099/95 - Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

A partir daí, a doutrina e parte da jurisprudência começaram a aceitar, de forma incipiente, a possibilidade de acordos penais também em crimes de média gravidade. Antes da posituação legislativa, o Ministério Público já vinha aplicando instrumentos análogos ao ANPP por meio de resoluções administrativas internas, como a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelecia diretrizes para a negociação penal na fase investigatória. Essa resolução, atualizada pela Resolução nº 183/2018, previa expressamente a possibilidade de o Ministério Público propor ao investigado um acordo para evitar o oferecimento da denúncia, desde que cumpridos certos requisitos, entre eles a confissão formal e circunstanciada do delito.

Entretanto, a adoção dessa prática encontrava obstáculos jurídicos e resistência doutrinária, especialmente por não estar prevista expressamente na legislação processual penal, o que levantava dúvidas quanto à sua legalidade e à segurança jurídica dos acordos firmados. A posituação do ANPP com a Lei nº 13.964/2019 veio, portanto, consolidar essa prática já em desenvolvimento, conferindo-lhe amparo legal e estabelecendo critérios objetivos e garantias mínimas para sua celebração.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal passou a prever que o ANPP poderá ser proposto pelo Ministério Público quando o investigado confessar formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, exige-se que o investigado não seja reincidente em crime doloso e que as circunstâncias do caso concreto recomendem o acordo como suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A institucionalização do ANPP insere-se no contexto mais amplo da chamada justiça penal negocial, inspirada em modelos estrangeiros, especialmente no *plea bargain* norte-americano e nos acordos de colaboração premiada e leniência, já consolidados no Brasil. O objetivo é desafogar o Poder Judiciário, evitando o ajuizamento de ações penais em casos nos quais a composição e o cumprimento de obrigações por parte do investigado se mostrem mais eficazes do que a imposição de pena privativa de liberdade ou a realização de todo o trâmite processual.

2.2 Das Condições

A Lei 13.964/2019 introduziu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que estabeleceu regras para o instituto do ANPP. Essa legislação define requisitos específicos: o caso não deve envolver o arquivamento de uma investigação criminal; é necessária uma confissão formal e completa do indivíduo sob investigação; o ato criminoso deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça; e o crime deve ter uma pena mínima inferior a quatro anos (na determinação da pena mínima para o crime referenciado no caput deste artigo, serão levados em consideração os fatores aplicáveis para aumento e redução - §1º).

Para que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja celebrado, o investigado deverá assumir e cumprir uma ou mais das seguintes obrigações, previstas no artigo 28-A, §2º, do Código de Processo Penal:

- a) Reparar o dano ou devolver o bem à vítima (art. 28-A, §2º, I, CPP), salvo impossibilidade comprovada;
- b) Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime (art. 28-A, §2º, II, CPP);
- c) Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo correspondente à pena mínima cominada ao delito, reduzida de um terço a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução penal (art. 28-A, §2º, III, CPP);
- d) Pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser definida pelo juízo da execução, preferencialmente relacionada à natureza do bem jurídico lesado (art. 28-A, §2º, IV, CPP);

- e) Cumprir outras condições estipuladas pelo Ministério Público, desde que sejam adequadas, proporcionais e compatíveis com a infração penal praticada, por período determinado (art. 28-A, §2º, V, CPP).

Existem também proibições, conforme previsto no artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP). Entre elas, destaca-se a exigência de que o indivíduo não seja reincidente e que não haja indícios que sugiram conduta criminosa habitual, repetida ou profissional, a menos que infrações anteriores sejam consideradas insignificantes. Além disso, o autor não deve ter se beneficiado de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores à prática da infração. Além disso, essa disposição exclui crimes associados à violência doméstica ou familiar, bem como aqueles perpetrados contra mulheres em razão de seu gênero, que favoreçam o agressor.

Por fim, de acordo com o art. 28, §4º, do CPP, o § 4º dispõe: “Será realizada audiência para homologação do acordo de não persecução penal, na qual o juiz deverá verificar sua voluntariedade, ouvindo o investigado na presença de seu defensor, bem como sua legalidade”. Normalmente, após o exame das cláusulas previstas no termo do ANPP, o juiz homologará o acordo, possibilitando ao indivíduo o início do cumprimento das obrigações assumidas, sob a tutela do Ministério Público perante o juízo de execução penal.

2.3 A Origem da Confissão

Popularmente conhecido como direito ao silêncio, o direito de não autoincriminação, possui raízes profundas na história, estando intimamente ligado ao instinto natural de autopreservação. Esse princípio, essencial à dignidade da pessoa humana, consolidou-se na era moderna como uma reação civilizatória aos abusos cometidos durante o período inquisitório da Idade Média. Nessa época, sob a condução do absolutismo monárquico em conjunto com a Igreja, a confissão era tratada como a “rainha das provas”, sendo frequentemente extraída mediante tortura, em um sistema processual que ignorava garantias fundamentais como a publicidade dos atos, o contraditório, a ampla defesa e o direito a um defensor.

A crítica a esse modelo violento e arbitrário ganhou força com o Iluminismo, movimento que se destacou por denunciar os horrores da inquisição e propor uma

nova concepção de justiça baseada na razão, na liberdade e na dignidade humana. Beccaria (2001) foi categórico ao demonstrar a irracionalidade do uso da tortura, alegando que nela, o inocente sempre sai perdendo, pois mesmo que provada sua inocência, já terá sofrido e o culpado, pode resistir à dor e ser falsamente absolvido. Com isso, o direito de não se autoincriminar passou a ser visto como um dos pilares do Estado de Direito.

O momento histórico em que a confissão deixou de ser obrigatória ou passou a ser menos valorizada como principal prova no processo penal está diretamente ligado à transição do sistema inquisitório para o sistema acusatório, um grande marco da evolução dos direitos fundamentais no campo jurídico. Esse processo foi gradativo e se consolidou a partir do século XVIII, com as ideias iluministas e, especialmente, com a publicação da obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), de Cesare Beccaria.

O Iluminismo jurídico criticou duramente esse modelo opressor e propôs a valorização da liberdade individual, da racionalidade e da dignidade humana, essas ideias posteriormente inspiraram reformas jurídicas em diversos países europeus.

2.4 A Confissão no ANPP

Historicamente, a confissão foi tratada como prova máxima no sistema inquisitório, sendo extraída, muitas vezes, sob tortura, num contexto em que o réu era mero objeto do processo. Com a crítica iluminista — especialmente de Beccaria — e o desenvolvimento do processo penal garantista, a confissão perdeu sua centralidade probatória, passando a ser apenas um dos elementos do conjunto probatório, e jamais obrigatória.

Porém, no contexto contemporâneo da justiça penal negocial, especialmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), surge uma nova exigência: a confissão formal e circunstanciada do investigado como requisito para a celebração do acordo. Ou seja, embora o réu continue a ter direito ao silêncio e à não autoincriminação, a obtenção de benefícios processuais fica condicionada à autoincriminação voluntária.

Essa exigência, ainda que falsamente opcional, carrega uma pressão estrutural: o acusado que não confessa renuncia à possibilidade de um acordo mais vantajoso, podendo enfrentar um processo penal completo, com todos os seus custos emocionais, sociais e econômicos. Assim, a “voluntariedade” da confissão é

questionável, especialmente quando associada à fragilidade social ou à desinformação jurídica de muitos investigados.

Diante disso, ressurgem uma inquietação histórica: a confissão voltou a ocupar papel central no destino do acusado — não mais por meio da tortura física, mas por meio da coerção simbólica e processual. O que antes era imposto com violência, hoje é ofertado como benefício, mas carregado de consequências jurídicas que podem fragilizar os direitos fundamentais, especialmente no âmbito cível, caso a confissão venha a ser usada em demandas reparatórias, o que abre margem para nova violação do princípio da não autoincriminação.

A confissão no ANPP possui natureza negocial e estratégica, sendo orientada por critérios de oportunidade, e não de verdade processual plena. O acusado acaba, por razões de estratégia, confessando. O ponto principal, no entanto, reside no potencial uso dessa confissão em demandas de responsabilidade.

2.5 Da Homologação do ANPP

A homologação judicial do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma etapa essencial para a validade e eficácia jurídica do pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a homologação confere controle jurisdicional ao Acordo de Não Persecução Penal, assegurando sua legalidade, regularidade e conformidade com os direitos fundamentais do investigado.

Conforme dispõe o §4º do artigo 28-A, após a formalização do acordo entre o investigado e o Ministério Público, o termo deve ser submetido ao juiz competente para verificação da legalidade. Esse controle é um elemento indispensável à validade do ANPP, pois protege o investigado contra eventuais abusos, vícios de vontade ou desrespeito às garantias constitucionais. Importa destacar que o juiz não exerce juízo de mérito sobre o acordo, tampouco pode impor condições ou renegociá-lo; sua atuação limita-se à análise da legalidade e voluntariedade da avença.

Nesse ponto, a doutrina de Aury Lopes Jr. é clara ao delimitar as competências do magistrado: “O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional.” (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 2023, p. 322).

Durante a análise do magistrado, é necessário verificar se estão presentes todos os requisitos legais para a propositura do ANPP: confissão formal e circunstanciada do investigado; ausência de violência ou grave ameaça na infração penal; pena mínima inferior a quatro anos; ausência de reincidência em crime doloso; e adequação do acordo como meio suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Além desses requisitos objetivos e subjetivos, o juiz deve averiguar se o investigado estava assistido por defensor no momento da celebração do acordo e se a confissão foi feita de forma livre e consciente. A presença de um defensor – público ou privado – é elemento de validade essencial, sendo sua ausência causa de nulidade do ANPP.

O controle judicial da legalidade do acordo envolve não apenas aspectos formais, mas também a verificação da qualidade da manifestação de vontade do investigado, o que inclui a presença obrigatória de um defensor técnico.

Caso o juiz entenda que o acordo é ilegal, desproporcional ou contrário às garantias processuais, poderá recusá-lo. Nessa hipótese, conforme o §8º do artigo 28-A, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público, que poderá reformular o acordo ou, se entender conveniente, oferecer denúncia. Não é possível, portanto, ao juiz impor unilateralmente a celebração do acordo ou substituir o Ministério Público na sua função de parte acusadora.

A homologação judicial também possui relevante função de segurança jurídica. Uma vez homologado, o acordo produz efeitos vinculantes para as partes e impede o oferecimento de denúncia, desde que cumpridas as condições pactuadas. Entre essas condições, podem estar a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, proibição de frequentar determinados lugares, entre outras medidas, conforme previsto no §2º do artigo 28-A.

A homologação judicial do ANPP, embora formalmente simples, levanta importantes discussões doutrinárias, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com o sistema acusatório brasileiro. Parte da doutrina entende que o juiz, ao realizar um controle prévio sobre o acordo, poderia invadir competências próprias do Ministério Público, sobretudo se sua atuação ultrapassar os limites legais e se tornar um juízo de conveniência.

Outro ponto de tensão surge na hipótese de descumprimento do acordo pelo investigado. Caso isso ocorra, a requerimento do Ministério Público, poderá revogar os benefícios do Acordo de Não Persecução Penal e autorizar o oferecimento

da denúncia, sendo possível, inclusive, o aproveitamento dessa confissão feita durante a possibilidade de obter o acordo, o que traz à tona debates sobre a utilização dessa autoincriminação em eventual processo penal ou ação cível, ponto central da presente pesquisa.

A homologação judicial, portanto, deve ser compreendida como um mecanismo de controle de legalidade e proteção de garantias fundamentais, e não como etapa meramente formal. Ela representa o equilíbrio entre a atuação negocial do Ministério Público e a jurisdição imparcial do Estado, devendo ser realizada com rigor técnico e respeito ao devido processo legal.

3 A AUTOINCRIMINAÇÃO E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL

O direito ao silêncio e a não autoincriminação se trata de garantia fundamental e está assegurado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”. O princípio da não autoincriminação, consagrado na expressão latina *nemo tenetur se detegere*, representa uma das garantias fundamentais mais relevantes do Estado Democrático de Direito. Sua origem histórica, inserção na ordem constitucional brasileira e aplicação prática em instrumentos de justiça negocial, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), demonstram a necessidade de constante vigilância para a efetividade dos direitos fundamentais no processo penal contemporâneo.

Esse direito é advindo do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), sendo considerado uma garantia fundamental da defesa. No âmbito internacional, está presente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14º.3.g) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º.2.g).

A proteção contra a autoincriminação remonta ao direito inglês, notadamente à superação dos abusos cometidos pela *Court of Star Chamber* no século XVII, que obrigava réus a confessarem seus crimes. Tal corte, notória por seus procedimentos inquisitoriais e violações às liberdades individuais, acabou sendo abolida em 1641, em grande parte pelas críticas ao uso forçado da autoincriminação.

Nos Estados Unidos, o princípio se tornou constitucionalmente explícito com a Quinta Emenda (Fifth Amendment) da Constituição Americana de 1791, a qual diz que “ninguém será compelido em qualquer processo criminal a testemunhar contra si

mesmo”. O reconhecimento do direito ao silêncio e à proteção contra a autoincriminação se transformou em pilar fundamental do devido processo legal.

No Brasil, embora a proteção tenha raízes no constitucionalismo do século XIX, sua configuração atual está prevista expressamente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

Tal dispositivo revela não apenas a garantia formal ao silêncio, mas a vedação a compulsoriedade de atos que possam levar o indivíduo a produzir provas contra si mesmo, ampliando a proteção para todos os atos processuais e não apenas para a confissão no interrogatório judicial.

Lopes Jr. (2021) entende que a autoincriminação voluntária em um acordo processual não pode ser compreendida como renúncia automática a todas as garantias constitucionais, sobretudo quando há reflexos concretos em outras esferas do Direito.

O princípio da não autoincriminação é expressão concreta de direitos humanos fundamentais, servindo à proteção da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

O direito de não produzir prova contra si mesmo decorre do respeito à dignidade humana, e é parte integrante do direito de defesa, cuja amplitude não pode ser restringida em nome de interesses de eficiência processual.

Em sua dimensão subjetiva, o princípio assegura ao indivíduo o direito de não colaborar com sua própria persecução penal. Em sua dimensão objetiva, impõe ao Estado a obrigação de estruturar processos que respeitem essa garantia, vedando métodos inquisitoriais, pressões psicológicas, ou acordos baseados em coação.

Portanto, trata-se de princípio de matriz constitucional, de observância obrigatória em todas as fases da persecução penal — da investigação preliminar ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4 A NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO NO ANPP E SUA REPERCUSSÃO CIVIL

A exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do

Código de Processo Penal, embora prevista como instrumento de eficiência na persecução penal, suscita relevante controvérsia quanto aos seus desdobramentos na esfera cível. Isso porque tal confissão, ainda que inserida em um contexto negocial e voltada à obtenção de benefícios penais, pode vir a ser utilizada em demandas civis com finalidade reparatória, o que acarreta tensão com o princípio constitucional da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal).

A problemática se agrava diante da possibilidade de a confissão firmada no ANPP, feita sem a intervenção judicial e fora do contraditório, ser manejada como meio de prova em ações cíveis indenizatórias. Ainda que haja quem defenda sua admissibilidade com base na eficácia probatória da confissão extrajudicial, há fortes argumentos no sentido oposto, destacando-se que a confissão no ANPP não foi concebida para gerar efeitos para além da esfera penal, e sua utilização em outros ramos do Direito violaria a *ratio* do instituto e as garantias fundamentais do investigado.

Essa crítica se baseia não apenas na violação do princípio *nemo tenetur se detegere*, mas também na fragilidade do consentimento que envolve a confissão no contexto negocial. O investigado, ao optar pela confissão, age sob evidente pressão: ou confessa e obtém o benefício do acordo, ou recusa e se expõe ao processo penal. Essa lógica retira espontaneidade da confissão, tornando-a uma moeda de troca cuja utilização posterior em juízo cível poderia representar uma espécie de “prova emprestada” ilícita, por carecer de voluntariedade plena e de contraditório efetivo.

Em recente julgado, o STJ se posicionou de maneira que:

10. Não se pode ignorar o fato de que a prova emprestada tem como fundamento os princípios da economia processual, da eficiência e da celeridade, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, a medida garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

11. Nos EREsp n. 617.428, julgado pela Corte Especial, firmou-se o entendimento de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto (EREsp n. 617.428/SP,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/14)" (AgInt no AREsp 1.827.101 / RJ, 2ª. turma, ministro Og Fernandes, j. 29/11/21).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em informativo recente (STJ, Informativo nº 843), sinalizou que o conteúdo da confissão no ANPP não pode ser exigido como condição prévia sem que se assegurem todas as garantias constitucionais, sob pena de coação indireta. Embora a decisão tenha sido proferida sob o enfoque penal, é possível extrair daí uma diretriz interpretativa para as demais esferas: a confissão obtida em ambiente de restrição negocial não pode ser aproveitada indiscriminadamente em outros ramos do Direito.

Sob a ótica civil, a utilização da confissão realizada no ANPP como prova em ações de indenização representa uma grave distorção do instituto, pois desloca seu conteúdo para um contexto no qual ele jamais foi planejado. Essa prática compromete não apenas o direito fundamental à não autoincriminação, mas também a confiabilidade do sistema de justiça negocial. Tal interpretação pode ter um efeito perverso: o investigado, temendo as repercussões civis de sua confissão, pode deixar de colaborar com o Ministério Público, prejudicando a finalidade do ANPP e minando sua efetividade prática.

4.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, visando à reparação de danos causados a outrem. No Código Civil de 2002, os artigos 927 a 954 tratam especificamente da matéria, estabelecendo os pressupostos da obrigação de indenizar. A ideia central é a de que todo aquele que causa prejuízo a alguém, por ação ou omissão, deve repará-lo.

A responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva ou objetiva, sendo a primeira baseada na culpa e a segunda na mera ocorrência do dano e do nexo causal. O Código Civil manteve a estrutura tradicional da responsabilidade subjetiva, mas ampliou os casos de responsabilidade objetiva. Essa evolução acompanha as necessidades sociais e a maior complexidade das relações jurídicas.

A configuração da responsabilidade civil depende da presença de três elementos: ação ou omissão, dano e nexo causal. Na responsabilidade subjetiva, exige-se ainda a presença da culpa, que pode se manifestar nas formas de

negligência, imprudência ou imperícia. Esses elementos são extraídos da tradição romano-germânica e continuam válidos no sistema brasileiro.

A responsabilidade civil, consolidada historicamente como mecanismo de reparação dos danos causados a terceiros, adquire especial relevo no contexto da autoincriminação no Acordo de Não Persecução Penal. Embora a confissão no ANPP tenha natureza penal, seus efeitos podem transcender a esfera criminal, servindo como elemento de prova em demandas cíveis, sobretudo em ações de indenização.

A partir da confissão, a vítima de um ilícito penal pode buscar reparação pelos danos sofridos, invocando a responsabilidade civil do autor do fato. Isso ocorre independentemente da existência de sentença penal condenatória, bastando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Dessa forma, a confissão prestada no âmbito do ANPP, pode, em certas circunstâncias, repercutir no âmbito civil, ampliando as consequências da autoincriminação e exigindo reflexão crítica sobre a necessidade de salvaguardas adequadas.

4.2 A Utilização Da Confissão Do ANPP Como Meio De Prova No Processo Civil

Como já mencionado, a responsabilidade civil exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Em tese a confissão penal pode facilitar essa demonstração em ações indenizatórias, configurando elemento probatório de relevante valor.

O risco jurídico surge quando a confissão obtida para fins penais passa a ser utilizada automaticamente como base para condenações cíveis, ainda que o acordo não seja homologado ou que o cumprimento das obrigações seja posterior à confissão. A realidade processual revela a possibilidade de a confissão se tornar acessível, especialmente quando o próprio investigado ou o Ministério Público utiliza trechos do acordo em outros processos. A doutrina majoritária entende que, uma vez homologado o acordo, e havendo publicidade dos seus termos, a confissão poderá ser invocada para fundamentar a responsabilidade civil, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A confissão realizada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora possa indicar a admissão de autoria pelo investigado, deve ser compreendida como uma prova extrajudicial, cujos efeitos são limitados constitucional e processualmente. Isso porque, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo

Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo vedado o uso exclusivo de elementos informativos colhidos na fase investigativa para fundamentar a condenação, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 756.907/SP, no qual se decidiu que a confissão celebrada no ANPP só pode ser utilizada como fundamento para oferecimento da denúncia em caso de descumprimento do acordo, não sendo suficiente para, de forma isolada, sustentar uma condenação penal.

O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz observou, de forma categórica, que: “Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público” (HC 756.907/SP, STJ, 2023).

Na doutrina, esse posicionamento é reiterado por Cabral (2020, p. 113), para quem: “A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial. Somente tem valor probatório (como dado extrajudicial) e pode ser utilizada para subsidiar a denúncia ‘caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia’”.

Dessa forma, a confissão realizada no âmbito do ANPP é retratável e não é apto à condenação, por não ter sido submetida ao contraditório judicial. Trata-se de um importante salvaguarda ao princípio da não autoincriminação, evitando que declarações feitas no contexto de justiça negocial, com objetivo de obter benefícios legais, sejam posteriormente utilizadas de maneira desproporcional em prejuízo do investigado.

Há posicionamentos jurisprudenciais divergentes. Enquanto alguns tribunais reconhecem a confissão no ANPP como prova válida em ações cíveis, outros adotam uma interpretação restritiva, alegando que a confissão realizada no contexto penal não pode ser transplantada automaticamente a outras esferas.

Além disso, não há previsão legal expressa que impeça o uso da confissão em outras ações, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para diferentes interpretações judiciais.

5 REFLEXOS PATRIMONIAIS DA CONFISSÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS

Os danos materiais, no Direito Civil, correspondem às perdas efetivamente sofridas e aos lucros cessantes em decorrência de ato ilícito, nos termos do artigo 402 do Código Civil. Tradicionalmente, cabe à vítima comprovar o dano, o ilícito e o nexo causal. Entretanto, a confissão no ANPP atua como forte indício probatório da prática do ato ilícito, facilitando a demonstração desses requisitos.

Este capítulo propõe analisar como a confissão realizada no âmbito do ANPP pode repercutir na responsabilidade civil do agente, ensejando a obrigação de indenizar danos materiais e morais. A análise parte da vinculação da confissão como meio de prova no processo civil, da teoria da responsabilidade civil e da proteção dos direitos fundamentais, especialmente a não autoincriminação.

No Direito brasileiro, a confissão é tradicionalmente compreendida como meio de prova relevante tanto no processo penal quanto no processo civil. Nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil, “a confissão é a aceitação da verdade de fato contrário ao interesse do confitente, feita expressamente ou tacitamente”.

No processo civil, a confissão faz prova plena contra quem a realizou, salvo quando viciada ou em desconformidade com as regras de validade processual. Na esfera penal, a confissão, embora relevante, não possui valor absoluto, devendo ser corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento sumulado: “A confissão do acusado não é suficiente para embasar a condenação se não for corroborada por outros elementos probatórios.” (Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, no contexto do ANPP, a confissão adquire peculiar importância, pois, embora realizada no âmbito penal para evitar a ação penal, pode ser utilizada como elemento probatório em ações cíveis de reparação de danos, ampliando as consequências patrimoniais para o investigado.

A jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de utilização da prova produzida em processo penal no âmbito cível, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que:

“A prova emprestada é admissível no processo civil, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.” (STJ, REsp 1.155.527/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012).

Assim, havendo confissão no ANPP reconhecendo, por exemplo, a autoria de um acidente de trânsito, a vítima poderá utilizar este elemento como base para pleitear a indenização dos danos materiais sofridos, como o conserto do veículo ou a substituição de bens.

5.1 Danos Materiais: Reconhecimento Da Obrigação De Reparação

O dano material consiste na lesão a um bem econômico da vítima, acarretando prejuízo efetivo ou perda patrimonial futura (lucros cessantes), conforme disposto no artigo 402 do Código Civil. Para a configuração da responsabilidade civil, exige-se a presença de três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal.

A confissão realizada no ANPP, ao reconhecer a prática de um fato delituoso, pode servir como importante elemento de prova da ilicitude e da autoria do dano, facilitando à vítima o cumprimento do ônus da prova, conforme prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu que elementos extraídos do processo penal podem ser utilizados na esfera civil, desde que respeitado o contraditório: “A utilização de prova emprestada do processo penal no processo civil é admissível, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (STJ, REsp 1.155.527/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012).

Em uma situação hipotética, em caso de confissão de um acidente de trânsito, a vítima poderá utilizar a admissão de culpa constante do ANPP para requerer judicialmente o ressarcimento dos danos causados ao seu veículo, às suas despesas médicas, e até eventuais lucros cessantes pela impossibilidade de uso do bem.

5.2 Danos Morais: Reflexos Da Confissão Na Esfera Extrapatrimonial

O dano moral, por sua vez, refere-se à ofensa a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a liberdade e a integridade física ou psíquica do indivíduo. A prática de determinados delitos, sobretudo aqueles que envolvem violência, ameaça

ou discriminação, gera, por presunção legal e jurisprudencial, a obrigação de reparação do dano moral.

Como destaca Maria Helena Diniz: “O dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por ato ilícito ou fato lesivo, gerando dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 97).

A confissão da prática de ato ilícito no ANPP, portanto, pode ser utilizada como prova relevante em ações de indenização por dano moral, notadamente em situações em que a dignidade da vítima tenha sido ferida.

6 LIMITAÇÕES E CAUTELAS NA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO

Apesar da eficácia probatória da confissão, sua utilização na esfera civil deve observar limites constitucionais e processuais. A voluntariedade, consciência e assistência técnica são requisitos essenciais para a validade dos acordos no âmbito da justiça penal negocial.

Outro ponto é que se deve respeitar o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa na ação cível em que a confissão venha a ser utilizada como elemento de prova. O respeito a essas balizas impede que o uso da confissão, em vez de servir à justiça, se transforme em instrumento de constrangimento indevido do acusado.

Além disso, deve-se ponderar que o ANPP, como meio de solução consensual, não constitui sentença penal condenatória, razão pela qual seus efeitos devem ser relativizados na esfera cível, principalmente em demandas que envolvam valores elevados de indenização.

6.1 Limitações e Cautelas na Utilização da Confissão no ANPP

A exigência de confissão formal e circunstanciada no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, demanda uma análise crítica quando se trata de sua validade e utilização em outras esferas jurídicas. Ainda que a medida tenha o intuito de garantir a efetividade da justiça penal negocial, é essencial estabelecer limites jurídicos bem definidos quanto à sua repercussão, a fim de resguardar direitos fundamentais do investigado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXIII, o direito ao silêncio e à não autoincriminação, sendo este um desdobramento do princípio do devido processo legal. Esse direito não pode ser relativizado nem mesmo por vontade própria, pois a autoincriminação voluntária — quando feita sob condições desequilibradas — pode não corresponder a uma manifestação de vontade livre, informada e consciente. Assim, um dos principais pontos de atenção é a verificação da voluntariedade efetiva da confissão prestada no âmbito do ANPP.

Ocorre que, na prática, muitos investigados aceitam o acordo movidos pelo temor de enfrentar o processo penal e pela expectativa de evitar uma eventual condenação, o que gera uma espécie de coação indireta ou simbólica, tornando a confissão um meio de defesa estratégica, e não um reconhecimento genuíno da autoria do fato. Esse contexto é agravado quando se considera a possibilidade de utilização dessa confissão como prova autônoma em ações cíveis de responsabilidade, o que pode configurar uma forma de extensão indevida dos efeitos de um acordo penal.

Há uma zona cinzenta quanto à extensão dessa vedação após a homologação do acordo. A jurisprudência tem oscilado: alguns tribunais adotam uma postura protetiva, vedando o uso da confissão como prova cível; outros, entretanto, consideram-na válida como elemento de convencimento judicial em ações de indenização.

Esse cenário revela a urgência de cautela redobrada por parte dos operadores do direito. Juízes, promotores e advogados devem observar se a confissão foi feita com total ciência de seus possíveis desdobramentos, se foi assistida por defensor técnico habilitado, se está limitada à finalidade penal, sem extrapolação para a esfera cível, se foi colhida em audiência de homologação que permita ao magistrado verificar a real voluntariedade e legalidade do ato.

Ademais, a utilização da confissão do ANPP em processos civis deve estar necessariamente submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso contrário, haverá uma inversão indevida do ônus probatório e um enfraquecimento das garantias processuais do réu ou do investigado. A confissão, por sua natureza, é um ato unilateral que admite revogação e impugnação caso tenha sido obtida de forma viciada. Por isso, seu valor probatório deve ser relativizado, especialmente quando utilizada para fins diversos daqueles que motivaram sua produção.

Outro ponto importante é que o ANPP, mesmo homologado judicialmente, não equivale a uma sentença penal condenatória. Ele não é produto de um juízo de mérito sobre a culpabilidade do investigado, mas sim de um pacto processual firmado em um contexto de negociação. Portanto, permitir que essa confissão seja aproveitada como reconhecimento inequívoco de responsabilidade civil pode desvirtuar o objetivo do instituto e transformar um mecanismo de desjudicialização penal em instrumento de autoincriminação patrimonial, o que contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Recomenda-se, portanto, que a validade da confissão do ANPP seja limitada à sua função específica: permitir a formalização do acordo e sua homologação judicial. Qualquer tentativa de utilizar esse conteúdo em outros processos deve ser rigidamente controlada, a fim de evitar violações à dignidade da pessoa humana, à boa-fé processual e ao próprio princípio da legalidade.

Finalmente, do ponto de vista legislativo, a omissão quanto aos efeitos da confissão do ANPP fora do processo penal evidencia uma lacuna normativa que precisa ser suprida. Seja por meio de alteração legislativa que determine a inutilizabilidade da confissão fora do processo penal, seja por meio de jurisprudência consolidada que impeça seu aproveitamento automático em ações cíveis, o ordenamento jurídico deve oferecer garantias robustas ao investigado. Só assim será possível compatibilizar a efetividade da justiça penal negocial com a preservação dos direitos fundamentais que sustentam o processo penal democrático

6.2 O Consentimento Viciado e a Pressão Estrutural no ANPP

O conceito de consentimento viciado é amplamente reconhecido no Direito Civil, estando relacionado a manifestações de vontade obtidas por erro, dolo, coação ou estado de necessidade. No contexto do ANPP, embora a confissão seja formalmente voluntária, é inegável que muitos investigados a realizam motivados pelo receio de enfrentar um processo penal.

Essa coação simbólica pode configurar um vício de consentimento, pois compromete a liberdade de decisão. A vulnerabilidade do investigado, somada à ameaça implícita da persecução penal, leva à celebração de um acordo nem sempre informado ou refletido.

A jurisprudência ainda não consolidou entendimento sobre os limites dessa pressão estrutural. Contudo, é fundamental que juízes e promotores reconheçam essa realidade ao avaliar a validade da confissão e, especialmente, ao decidir sobre seu uso fora da esfera penal.

7 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO

Diante das lacunas identificadas quanto à proteção da confissão realizada no âmbito do ANPP, é imprescindível que o legislador promova alterações no artigo 28-A do Código de Processo Penal para delimitar expressamente os efeitos da confissão fora do processo penal.

Uma das propostas seria a inclusão de um §15 ao artigo 28-A com o seguinte teor: “A confissão formal e circunstanciada exigida para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal terá eficácia exclusivamente penal, sendo vedada sua utilização como elemento probatório em outras esferas jurídicas, salvo com autorização expressa do investigado e mediante contraditório.”

Outra possível alternativa seria a edição de resolução conjunta pelo CNMP e CNJ, regulamentando o tratamento sigiloso e limitado da confissão nos acordos penais, nos moldes do que já ocorre com a colaboração premiada e a leniência.

Tais medidas confeririam maior segurança jurídica ao investigado e fortaleceriam a legitimidade da justiça penal negocial.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar, sob o prisma jurídico e constitucional, os reflexos civis da autoincriminação exigida como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019. Embora o ANPP represente um avanço importante rumo à desburocratização da justiça penal e à adoção de práticas negociais mais céleres e eficazes, ele não está isento de controvérsias e riscos, especialmente no que diz respeito à exigência da confissão formal como requisito essencial para sua celebração.

O estudo evidenciou que essa exigência, ainda que apresentada como voluntária, esconde uma coação estrutural, pois o não oferecimento da confissão inviabiliza o acesso ao benefício legal, gerando uma tensão com o princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere*, que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Tal princípio, além de estar expressamente consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, possui respaldo em normas internacionais de direitos humanos e representa um alicerce do Estado Democrático de Direito. Mais preocupante ainda é a possibilidade de que a confissão realizada no âmbito penal venha a ser utilizada como meio de prova em ações civis, sobretudo em demandas de indenização por danos materiais e morais. A prática forense e a ausência de regulamentação específica sobre os limites de utilização da confissão têm gerado insegurança jurídica. Há decisões jurisprudenciais que permitem o uso da confissão como prova emprestada em processos cíveis, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa — o que, na prática, amplia significativamente os efeitos da autoincriminação para além do processo penal.

Dessa forma, a pesquisa demonstrou que a confissão realizada para fins penais pode, sim, ensejar consequências patrimoniais na esfera civil, funcionando como indício probatório de responsabilidade civil e facilitando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, nos moldes do artigo 927 do Código Civil. Isso, por sua vez, acarreta um risco real de que a confissão exigida no ANPP seja instrumentalizada para fundamentar condenações cíveis, contrariando o espírito da justiça negocial e colocando em xeque as garantias fundamentais do investigado.

Nesse cenário, destaca-se a necessidade de intervenção legislativa para estabelecer limites normativos claros quanto à utilização da confissão do ANPP fora

da esfera penal. Alternativamente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça podem exercer seu papel contra majoritário e de guardiões da Constituição, firmando entendimentos vinculantes que restrinjam o uso da confissão em ações civis, de modo a preservar o núcleo essencial do direito à não autoincriminação.

Portanto, o estudo conclui que, embora o ANPP seja um instrumento legítimo e necessário no contexto de uma justiça penal mais moderna e eficaz, sua estrutura atual carece de salvaguardas suficientes para evitar a violação de garantias constitucionais fundamentais. A preservação da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da ampla defesa exige uma reflexão crítica e um aperfeiçoamento normativo que assegure que a confissão no ANPP permaneça confinada ao seu propósito originário — a esfera penal —, sem extrapolações indevidas para outros ramos do Direito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941.
- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime)**. Brasília, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Luiz de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FERREIRA, Nestor Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.